Lei LXXXIX de 2025

que proíbe a produção e a colocação no mercado de carne criada em laboratório*

[1] É indiscutível que a produção alimentar tradicional tem um impacto positivo na agricultura no seu conjunto e nas condições de vida nas zonas rurais.

[2] É importante que o nosso regime alimentar se baseie em alimentos de elevada qualidade produzidos a partir de ingredientes naturais.

[3] Os géneros alimentícios são continuamente ingeridos e, em grande medida, incorporados no corpo humano, de acordo com o fim a que se destinam. Consequentemente, devem ser envidados todos os esforços para eliminar ou reduzir quaisquer possíveis efeitos negativos, uma vez que os alimentos que entram no corpo humano podem também ser uma fonte de grande perigo. As tecnologias e os métodos de produção não convencionais implicam perigos potenciais que representam uma ameaça aos nossos valores fundamentais. Não existe ainda uma resposta satisfatória para estes desafios.

[4] Os alegados efeitos negativos justificam uma proibição geral da produção e colocação no mercado de carne criada em laboratório.

[5] Esta proibição só pode ser objeto de exceções muito restritas; por conseguinte, a produção e a comercialização de carne criada em laboratório só podem ser autorizadas para fins médicos e veterinários.

[6] Com base no exposto e dando efeito aos direitos fundamentais da saúde física e mental, conforme definidos na Lei Fundamental, bem como a um ambiente saudável, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei:

Artigo 1.º Para efeitos da presente lei, entende-se por carne criada em laboratório um produto isolado ou produzido a partir de células ou tecidos animais em condições artificiais fora do organismo vivo.

Artigo 2.º Com exceção da utilização médica e veterinária, é proibida a produção e a colocação no mercado de carne criada em laboratório e de produtos que contenham como ingrediente carne criada em laboratório.

Artigo 3.º Em caso de violação do disposto no artigo 2.º, o organismo de supervisão da cadeia alimentar pode aplicar as consequências jurídicas previstas no capítulo VI da Lei XLVI de 2008 relativa à cadeia alimentar e à sua supervisão oficial (a seguir designada por Lei relativa aos géneros alimentícios), em conformidade com as disposições da Lei relativa aos géneros alimentícios e nos termos do decreto adotado para a sua aplicação.

Artigo 4.º O Governo está autorizado a designar o organismo de inspeção da cadeia alimentar por decreto.

Artigo 5.º A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 6.º Foi cumprido o requisito de notificação prévia do presente projeto de lei, tal como estipulado nos artigos 5.º a 7.º da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

Sulyok Tamás, m.p.
O Presidente da República

Kövér László, m.p.
Presidente da Assembleia Nacional

* A lei foi adotada pela Assembleia Nacional na sua sessão de 18 de novembro de 2025.